



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 680,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 1 150 831,66	
A 1.ª série	Kz: 593.494,01	
A 2.ª série	Kz: 310.735,44	
A 3.ª série	Kz: 246.602,21	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 38/23:

Aprova as alterações da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 271/14, de 22 de Setembro, referente à duração dos períodos da Concessão, adita os artigos 3.º-A, 3.º-B e 3.º-C, e republica o referido Decreto Presidencial.

Decreto Presidencial n.º 39/23:

Altera o artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 5/16, de 6 de Janeiro, referente à duração dos Periodos da Concessão, e adita os artigos 3.º-A, 3.º-B e 3.º-C. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 5/16, de 6 de Janeiro, e republica o referido Decreto Presidencial.

Decreto Presidencial n.º 40/23:

Altera o artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 56/19, de 18 de Fevereiro, referente à duração dos Periodos da Concessão, e adita os artigos 3.º-A, 3.º-B e 3.º-C.— Revoga o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 56/19, de 18 de Fevereiro, e republica o referido Decreto Presidencial.

Decreto Presidencial n.º 41/23:

Nomeia Alberto Lisboa Mário para o cargo de Secretário para os Assuntos de Interior e Policia Nacional da Casa Militar do Presidente da República.

Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas

Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 6/23:

Licencia à reforma os Oficiais Generais e Almirantes Jacques Raúl, Marques Correia Banza, André Alfredo Neto, António Valeriano, Benjamim Justo Estêvão Ekukui, Carlos Rodrigues Coelho da Cruz, Carlos Sachimo, Cristóvão Miguel da Silva Júnior, Fabiano Hihepa, Hugo Edgar Pereira Leitão, Jorge Calueio Sossoma Coquelo, José João, José João Rafael, Lino João, Nicolau Puna, Paulo Maria Bravo da Costa, Augusto Pedro, Joaquim de Almeida Bamby, José Sabino Sawanga Kumiku, Afonso Miguel Dembo, Álvaro Hipólito Lopes, Armando Ângelo Pereira Bravo, Domingos Ambrósio Daniel Sopite, Felizardo Alberto Cabanga, Jacob Ezequiel, João Kisalu Nlandu, José Domingos, José Domingos João Neto, José Manuel Vieira Dias da Cunha, Pedro de Sousa Calado, Tomás Dulo, André Vunge Camana, Eduardo Henriques da Silva, José Francisco Júnior e Nicolau Lopes Machado.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 38/23

de 10 de Fevereiro

O Decreto Presidencial n.º 271/14, de 22 de Setembro, concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área do Bloco KON 2;

O Bloco KON 2 localiza-se na Bacia Terrestre do Kwanza e, face à sua localização, apresenta dificuldade de acesso às terras e inexistência de infra-estruturas de apoio às actividades de exploração e produção;

Havendo a necessidade de fixar o Prémio de Produção e o Prémio de Investimento, de acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 14.º, conjugado com os artigos 43.º e 45.º da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Alteração)

São aprovadas as alterações da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 271/14, de 22 de Setembro, referente à duração dos períodos da Concessão, que passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 3.º (Duração da concessão)

1. A duração da concessão é a seguinte:

- a) Período de Pesquisa: 5 (cinco) anos, contados da data da publicação do presente Decreto Presidencial;
- b) [...].
2. [...].

Decreto Presidencial n.º 40/23
de 10 de Fevereiro

O Decreto Presidencial n.º 56/19, de 18 de Fevereiro, concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área do Bloco 46;

O Bloco 46 localiza-se em águas ultra-profundas e possui condições geológicas complexas representando um elevado risco de pesquisa, dada à sua condição geológica;

Nos termos da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro — das Actividades Petrolíferas, a Concessionária Nacional pode celebrar Contrato de Serviços com Risco para a exploração e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos;

A Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro, sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas, estabelece os impostos aplicáveis ao Contrato de Serviços com Risco, nomeadamente o Imposto sobre o Rendimento do Petróleo, Imposto de Transacção do Petróleo e o Imposto sobre a Produção de Petróleo;

Adicionalmente, a referida lei prevê a possibilidade da atribuição de um prémio de produção e/ou um prémio de investimento;

Havendo a necessidade de fixar o Prémio de Produção e o Prémio de Investimento, de acordo com o estabelecido no n.º 3 do artigo 14.º, conjugado com os artigos 43.º e 45.º da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Alteração)

É alterado o artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 56/19, de 18 de Fevereiro, referente à duração dos Períodos da Concessão, que passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 3.º
(Duração da concessão)

1. A duração da concessão é a seguinte:

- a) Período de Pesquisa: 5 (cinco) anos, contados a partir da data efectiva do Contrato de Serviços com Risco a celebrar;
 - b) Período de Produção: 30 (trinta) anos por cada Área de Desenvolvimento, contados a partir da data da declaração da respectiva Descoberta Comercial.
2. [...].»

ARTIGO 2.º

(Aditamento ao Decreto de Concessão do Bloco 46)

São aditados os artigos 3.º-A, 3.º-B e 3.º-C ao Decreto de Concessão do Bloco 46, aprovado mediante Decreto Presidencial n.º 56/19, de 18 de Fevereiro.

«ARTIGO 3.º-A
(Incentivos fiscais)

São atribuídos ao Bloco 46, o Prémio de Produção, o Prémio de Investimento e fixada a taxa do Imposto sobre a Produção de Petróleo.

ARTIGO 3.º-B
(Prémio de Investimento e de Produção)

1. Para efeitos do presente Diploma, entende-se por:
 - a) «Prémio de Investimento» — 40% sobre as importâncias investidas e capitalizadas em cada ano fiscal, a partir de 1 de Janeiro do ano do início da produção;
 - b) «Prémio de Produção» — percentagem sobre os volumes do petróleo bruto e gás líquido, tido em conta no cálculo do rendimento bruto, nos termos da seguinte tabela:

Taxa de Rentabilidade do Consórcio	Prémio de Produção (%)
Menos de 10%	82
De 10% a menos de 15%	80
De 15% a menos de 20%	79
De 20% a menos de 25%	76
De 25% a menos de 30%	74
30% ou mais	70

ARTIGO 3.º-C
(Fixação da taxa)

É fixada em 10% a taxa do Imposto sobre a Produção do Petróleo da concessão do Bloco 46.»

ARTIGO 3.º
(Revogação)

É revogado o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 56/19, de 18 de Fevereiro.

ARTIGO 4.º
(República)

É republicado, em anexo, o Decreto Presidencial n.º 56/19, de 18 de Fevereiro, que concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco 46.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 21 de Dezembro de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Janeiro de 2023.

O Presidente da República, João MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

REPÚBLICA DO DECRETO PRESIDENCIAL N.º 56/19, DE 18 DE FEVEREIRO

A Constituição da República de Angola e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro — das Actividades Petrolíferas, determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional, nas águas interiores, no mar territorial, na Zona Económica Exclusiva e na Plataforma Continental fazem parte do domínio público do Estado.

A Lei das Actividades Petrolíferas determina também que os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos são concedidos à Concessionária Nacional;

A Concessionária Nacional tem interesse em executar operações petrolíferas na Área do Bloco 46, com o objectivo de melhorar o conhecimento do potencial de hidrocarbonetos do referido Bloco e, assim, diminuir o risco geológico;

A Concessionária Nacional pretende celebrar, com um potencial investidor, um Contrato de Serviços com Risco — CSR, através do qual este assume as obrigações de executar as actividades de exploração, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos na área do Bloco 46;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Atribuição de direitos mineiros)

São concedidos à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos, tal como definidos no artigo 2.º do presente Diploma, de acordo com o n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro — das Actividades Petrolíferas.

ARTIGO 2.º

(Área da concessão)

1. A área da concessão é a descrita no Anexo A e cartografada no Anexo B, ambos partes integrantes do presente Decreto Presidencial.

2. Em caso de discrepancia entre os anexos referidos no número anterior, prevalece a descrição da área da concessão feita no Anexo A.

ARTIGO 3.º

(Duração da concessão)

1. A duração da concessão é a seguinte:

- a) Período de Pesquisa: 5 (cinco) anos, contados a partir da data efectiva do Contrato de Serviços com Risco a celebrar;
- b) Período de Produção: 30 (trinta) anos por cada Área de Desenvolvimento, contados a partir da data da declaração da respectiva Descoberta Comercial.

2. Nos termos do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, cada um dos períodos da concessão, referidos no número anterior, pode ser excepcionalmente prorrogado a requerimento da Concessionária Nacional.

ARTIGO 3.º-A (Incentivos fiscais)

São atribuídos ao Bloco 46 o Prémio de Produção, o Prémio de Investimento e fixada a taxa do Imposto sobre a Produção de Petróleo.

ARTIGO 3.º-B

(Prémio de Investimento e de Produção)

Para efeitos do presente Diploma, entende-se por:

- a) «*Prémio de Investimento*» — 40% sobre as importâncias investidas e capitalizadas em cada ano fiscal, a partir de 1 de Janeiro do ano do início da produção;
- b) «*Prémio de Produção*» — percentagem sobre os volumes do petróleo bruto e gás líquido, tida em conta no cálculo do rendimento bruto, nos termos da seguinte tabela:

Taxa de Rentabilidade do Consórcio	Prémio de Produção (%)
Menos de 10%	82
De 10% a menos de 15%	80
De 15% a menos de 20%	79
De 20% a menos de 25%	76
De 25% a menos de 30%	74
30% ou mais	70

ARTIGO 3.º-C

(Fixação da taxa)

É fixada em 10% a taxa do Imposto sobre a Produção do Petróleo da Concessão do Bloco 46.

ARTIGO 4.º

(Operador)

1. O Operador designado para executar todos os trabalhos inerentes às actividades de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área de concessão é a Concessionária Nacional, que celebra um Contrato de Serviços com Risco, com Entidades, nas condições a aprovar pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Petróleos, sob proposta da Concessionária Nacional.

2. A mudança de Operador carece da prévia autorização do Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Petróleos, sob proposta da Concessionária Nacional.

3. O Operador está sujeito ao estrito cumprimento das disposições contidas no presente Decreto Presidencial e demais legislações aplicáveis.

ARTIGO 5.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 6.^º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 7.^º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 21 de Dezembro de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Fevereiro de 2023.

O Presidente da República, João MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

BLOCO 46

ANEXO A
DESCRÍÇÃO DA ÁREA DA CONCESSÃO

O presente Anexo é parte integrante do Decreto Presidencial n.º 40/23, de 10 de Fevereiro.

1. A Área da Concessão, apresentada no Anexo B, é a descrita no número seguinte definida pelos pontos de 1 a 8.

2. Começando com o ponto de intercepção entre o Paralelo 6° 01' 59.92"S e o Meridiano 9° 59' 49.45"E, temos o ponto 1 com as coordenadas de Latitude 6° 01' 59.92"S e Longitude 9° 59' 49.45"E.

Partindo deste ponto para a direcção Este até intercegar o Paralelo 6° 01' 59.93"S e o Meridiano 10° 24' 49.47"E, temos o ponto 2 com as coordenadas de Latitude 6° 01' 59.93"S e Longitude 10° 24' 49.47"E.

Seguindo o Meridiano 10° 24' 49.47"E em direcção a Sul até interceptar o Paralelo 6° 20' 05.42"S, temos o ponto 3 com as coordenadas de Latitude 6° 20' 05.42"S e Longitude 10° 24' 49.47"E.

Seguindo o Paralelo 6° 20' 05.42"S em direcção a Este até interceptar o Meridiano 10° 29' 49.47"E, temos o ponto 4 com as coordenadas de Latitude 6° 20' 05.42"S e Longitude 10° 29' 49.47"E.

Seguindo o Meridiano 10° 29' 49.47"E em direcção a Sul até interceptar o Paralelo 6° 25' 05.40"S, temos o ponto 5 com as coordenadas de Latitude 6° 25' 05.40"S e Longitude 10° 29' 49.47"E.

Partindo deste ponto para a direcção Oeste até interceptar o Paralelo 6° 25' 05.39"S e o Meridiano 10° 04' 49.45"E, temos o ponto 6 com as coordenadas de Latitude 6° 25' 05.39"S e Longitude 10° 04' 49.45"E.

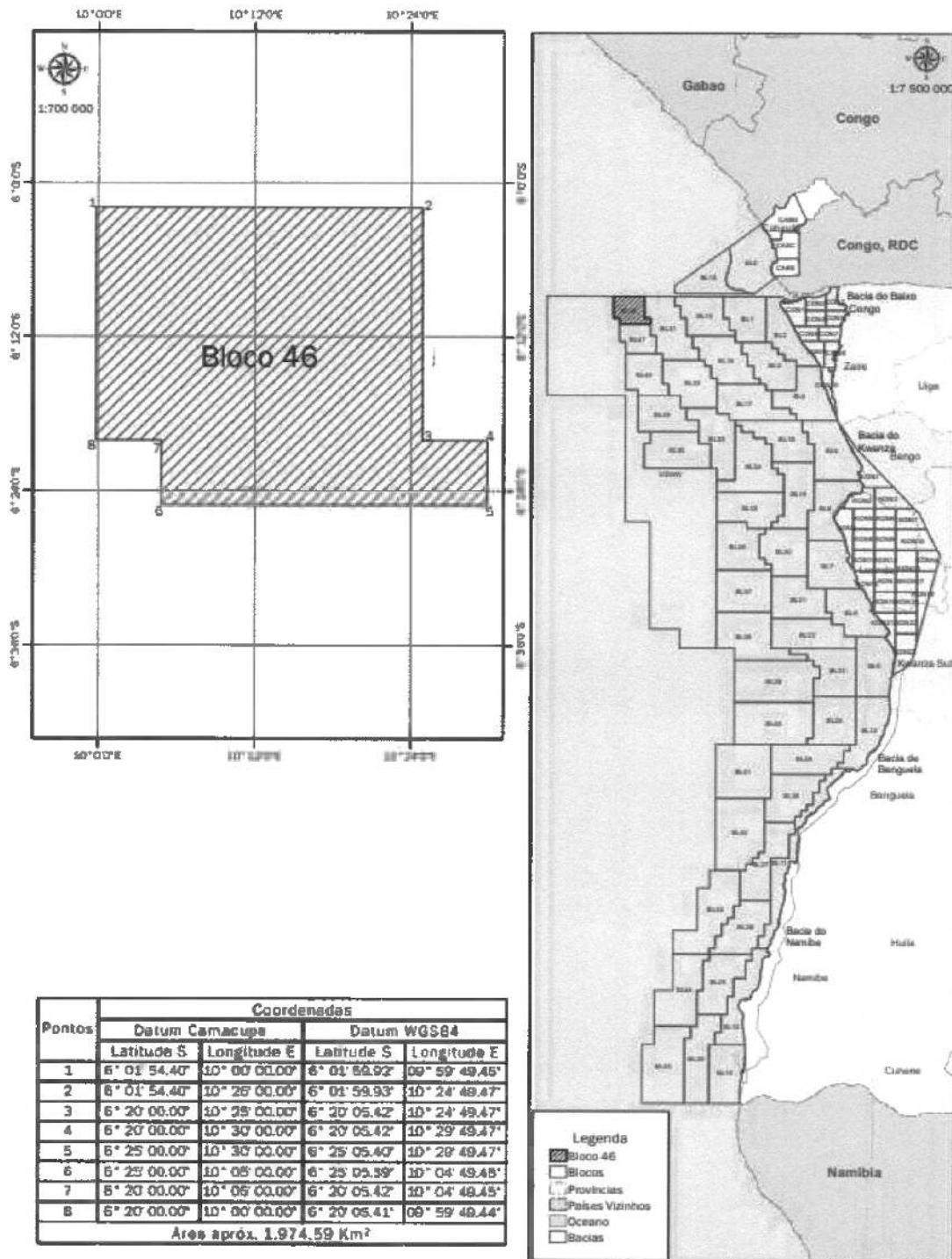
Seguindo o Meridiano 10° 04' 49.45"E em direcção a Norte até interceptar o Paralelo 6° 20' 05.42"S, temos o ponto 7 com as coordenadas de Latitude 6° 20' 05.42"S e Longitude 10° 04' 49.45"E.

Partindo deste ponto para a direcção Oeste até interceptar o Paralelo 6° 20' 05.41"S e o Meridiano 9° 59' 49.44"E, temos o ponto 8 com as coordenadas de Latitude 6° 20' 05.41"S e Longitude 9° 59' 49.44"E.

Finalmente, deste ponto segue-se para a direcção Norte até atingir o ponto 1.

3. As coordenadas acima citadas referem-se ao Datum WGS84.

ANEXO B
MAPA DA CONCESSÃO DO BLOCO 46



Decreto Presidencial n.º 41/23
de 10 de Fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 122.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o seguinte:

É nomeado o Oficial Comissário da Polícia Nacional Alberto Lisboa Mário para o cargo de Secretário para os Assuntos de Interior e Polícia Nacional da Casa Militar do Presidente da República.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Janeiro de 2023.

O Presidente da República, João MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. . (23-0364-C-PR)

**COMANDANTE-EM-CHEFE
DAS FORÇAS ARMADAS ANGOLANAS**

Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 6/23
de 10 de Fevereiro

O Presidente da República determina, nos termos da alínea a) do artigo 122.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 114.º da Lei n.º 13/18, de 29 de Outubro — Lei das Carreiras dos Militares das Forças Armadas Angolanas, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o seguinte:

São licenciados do Serviço Militar Activo à Reforma, por limite de idade, os Oficiais Generais e Almirantes abaixo designados:

1. General (NIP 40188492) Jacques Raúl;
2. General (NIP 40009592) Marques Correia Banza;
3. Tenente-General (NIP 10196892) André Alfredo Neto;
4. Tenente-General (NIP 42397993) António Valeiriano;
5. Tenente-General (NIP 68941102) Benjamim Justo Estêvão Ekuikui;
6. Tenente-General (NIP 40019393) Carlos Rodrigues Coelho da Cruz;
7. Tenente-General (NIP 42395593) Carlos Sachimo;
8. Tenente-General (NIP 10002392) Cristóvão Miguel da Silva Júnior;
9. Tenente-General (NIP 40388592) Fabiano Hihepa;
10. Tenente-General (NIP 40018192) Hugo Edgar Pereira Leitão;
11. Tenente-General (NIP 40205193) Jorge Calueio Sossoma Coquelo;
12. Tenente-General (NIP 66390701) José João;
13. Tenente-General (NIP 40146293) José João Rafael;
14. Tenente-General (NIP 10180192) Lino João;

15. Tenente-General (NIP 100890302) Nicolau Puna;
16. Tenente-General (NIP 40003992) Paulo Maria Bravo da Costa;
17. Vice-Almirante (NIP 30005292) Augusto Pedro;
18. Vice-Almirante (NIP 30005392) Joaquim de Almeida Bamby;
19. Vice-Almirante (NIP 30001992) José Sabino Sawanga Kumiku;
20. Brigadeiro (NIP 100890304) Afonso Miguel Dembo;
21. Brigadeiro (NIP 47060592) Álvaro Hipólito Lopes;
22. Brigadeiro (NIP 10008792) Armando Ângelo Pereira Bravo;
23. Brigadeiro (NIP 69015502) Domingos Ambrósio Daniel Sopite;
24. Brigadeiro (NIP 40320692) Felizardo Alberto Cabanga;
25. Brigadeiro (NIP 42615493) Jacob Ezequiel;
26. Brigadeiro (NIP 40311292) João Kisalu Nlandu;
27. Brigadeiro (NIP 47066393) José Domingos;
28. Brigadeiro (NIP 40306192) José Domingos João Neto;
29. Brigadeiro (NIP 40370792) José Manuel Vieira Dias da Cunha;
30. Brigadeiro (NIP 40125593) Pedro de Sousa Calado;
31. Brigadeiro (NIP 66393701) Tomás Dulo;
32. Contra-Almirante (NIP 30013992) André Vunge Camana;
33. Contra-Almirante (NIP 30002092) Eduardo Henriques da Silva;
34. Contra-Almirante (NIP 30022192) José Francisco Júnior;
35. Contra-Almirante (NIP 41780392) Nicolau Lopes Machado.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Janeiro de 2023.

O Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas,
João MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. . (23-0361-O-PR)